



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1740 DE 27 DE JUNHO DE 2025

Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Cultivo de Citronela e Crotalária como Método de Combate à Dengue no Município de Pequi e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pequi, Estado de Minas Gerais, **APROVOU**, e eu o Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DIRETRIZES:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo ao Cultivo de Citronela (*Cymbopogon* spp.) e Crotalária (*Crotalaria juncea*) como medida auxiliar no combate ao mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, zika e chikungunya, no âmbito do Município de Pequi.

Art. 2º. São diretrizes do Programa:

- I** – Estimular o plantio das espécies citronela e Crotalária em áreas públicas, privadas e comunitárias;
- II** – Promover a educação ambiental e sanitária sobre métodos naturais de controle de vetores;
- III** – Integrar ações com políticas municipais de saúde, meio ambiente e agricultura urbana;
- IV** – Fomentar a participação comunitária no controle biológico do *Aedes aegypti*.

Parágrafo único. A citronela atuará como repelente natural de mosquitos, enquanto a Crotalária atrairá predadores naturais das larvas do *Aedes* (ex.: libélulas), conforme comprovação técnica.

CAPÍTULO II - DAS AÇÕES DO PODER PÚBLICO:

Art. 3º. Compete à Prefeitura Municipal, em parceria com a Câmara Municipal:

- I** - Distribuir mudas ou sementes de citronela e crotalária gratuitamente à população;
- II** - Criar canteiros exemplares em espaços públicos (praças, unidades de saúde, escolas);
- III** - Realizar campanhas educativas sobre o cultivo e manejo das plantas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – Capacitar agentes de saúde e endemias para orientação técnica aos cidadãos.

Art. 4º. Os imóveis públicos municipais deverão reservar pelo menos 5% (cinco por cento) de suas áreas verdes para o cultivo das espécies mencionadas.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, o levantamento e diagnóstico técnico das áreas verdes pertencentes aos imóveis públicos municipais, com a finalidade de identificar:

I – A extensão total das áreas verdes disponíveis em cada imóvel público;

II – A viabilidade técnica e ambiental para o cultivo de citronela (*Cymbopogon winterianus*) e Crotalária (*Crotalaria juncea*);

III – As intervenções necessárias para a adequação das áreas ao cumprimento do percentual mínimo previsto no **art. 4º** desta Lei;

IV – Os insumos, recursos humanos e logísticos necessários à implementação do cultivo nas áreas diagnosticadas.

§ 1º. O levantamento de que trata o caput deverá ser coordenado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com apoio das Secretarias de Saúde, Educação, Obras e demais órgãos envolvidos.

§ 2º. O relatório final do diagnóstico deverá conter cronograma de implantação, metas, custos estimados e prioridades, sendo encaminhado ao Poder Legislativo para fins de acompanhamento e fiscalização.

Art. 6º. Fica autorizada a concessão de desconto de até 10% no IPTU para propriedades particulares que comprovem o cultivo mínimo de 10 (dez) mudas de citronela ou crotalária em área urbana.

Art. 7º. A concessão do benefício fiscal previsto no art. 5º desta Lei ficará condicionada à comprovação, por parte do contribuinte, do efetivo cultivo de, no mínimo, 10 (dez) mudas de citronela (*Cymbopogon winterianus*) ou crotalária (*Crotalaria juncea*) na área urbana do imóvel beneficiário.

§ 1º. Para fins de comprovação, o contribuinte deverá protocolar, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão competente designado, requerimento específico instruído com os seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – Requerimento formal solicitando o benefício;
- II – Documentos de identificação do proprietário e comprovação da titularidade do imóvel;
- III – Comprovante de endereço atualizado;
- IV – Fotografias datadas do plantio, com identificação das espécies cultivadas e sua localização no imóvel;
- V – Declaração de que as mudas foram plantadas em área visível e acessível para fins de fiscalização, não estando em vasos móveis ou de fácil remoção.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá realizar vistoria técnica no imóvel, a qualquer tempo, para verificação da veracidade das informações prestadas e das condições do plantio.

§ 3º. A manutenção das plantas no imóvel durante o exercício fiscal correspondente será condição indispensável para a manutenção do benefício, sob pena de sua suspensão e cobrança retroativa do valor descontado.

§ 4º. O benefício fiscal previsto neste artigo deverá ser requerido anualmente, até o último dia útil do mês de novembro do exercício anterior ao desconto pretendido.

§ 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar, por decreto, os critérios técnicos e operacionais para a concessão e fiscalização do benefício, inclusive fixando percentuais progressivos conforme o número de mudas cultivadas, se for o caso.

§ 6º. As escolas municipais integrarão o tema ao currículo de ciências, com projetos práticos de jardinagem anti-dengue.

CAPÍTULO III - DOS INCENTIVOS À POPULAÇÃO:

Art. 8º Serão premiadas anualmente as 10 (dez) propriedades urbanas ou rurais que se destacarem no cultivo sustentável das espécies, conforme critérios definidos via Decreto.

CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

Art. 9º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com o Conselho Municipal de Meio Ambiente:

- I – Monitorar a redução de focos do Aedes aegypti nas áreas com cultivo intensivo;
- II – Publicar relatório semestral com dados epidemiológicos comparativos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – Aplicar sanções administrativas a quem descumprir a manutenção das plantas em áreas públicas, devidamente regulamentado via Decreto.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto:

I - À distribuição de mudas e sementes;

II – Aos critérios para concessão do desconto no IPTU;

III – Às parcerias com cooperativas agrícolas e viveiros locais.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Pequi, 27 de junho de 2025.

ANDRÉ LUIZ MELGAÇO TAVARES
Prefeito Municipal

Vinicius César Cabral Barbosa
Secretário de Fazenda e Administração

Vinicius César Cabral Barbosa

Secretário de Fazenda e Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI/MG
CNPJ: 18.313.874/0001-64
Afixado(a) e Publicado(a) no Quadro de Aviso
Oficial de Publicações de acordo com o Poder Executivo.
Pequi, 27 / 06 / 2025
Assinatura [assinatura]

JOSÉ HONORATO DE OLIVEIRA
Controlador Interno
Prefeitura Municipal de Pequi